TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/17

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Alberto Ferreira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)
Interessados: LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e outros
Advogados: Dr. Francisco Sylas Machado Costa (OAB/PB n.º 12.051) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS - COMPRAS DE MEDICAMENTOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PLANEJAMENTO PARA AS AQUISIÇÕES – CONTRATAÇÃO ACIMA DE VALORES PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE DA CONTENDA E DOS ACORDOS DECURSIVOS – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório e ajustes decorrentes, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além das irregularidades dos procedimentos, da imputação solidária de dívida e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00497/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos dela decursivos, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Maria Hermínia da Silveira e dos Postos de Saúde da Urbe, durante o exercício de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os contratos dele resultantes.

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, débito no montante de R$ 3.911,91, equivalente a 71,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às realizações de despesas acima dos valores de mercado, respondendo solidariamente por este valor a empresa contratada, LARMED - Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., CNPJ n.º 10.831.701/0001-26.

PROCESSO TC N.º 06509/17

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 71,20 UFRs/PB, conforme acima descrito, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos dela decursivos, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Maria Hermínia da Silveira e dos Postos de Saúde da Urbe, durante o exercício de 2017.

Os peritos Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório, fls. 426/431, evidenciando, em síntese, que: a) não foram enviadas as procurações dos subscritores dos contratos celebrados com as empresas LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP; b) não foram apresentados os instrumentos de mandatos dos Srs. Alysson Figueiredo Cavalcante e Carlos Roberto Araújo da Silva para representarem as firmas LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP, respectivamente; c) a proposta da sociedade ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP não se encontrava nos autos; d) inexistiu metodologia para justificar os quantitativos previstos no termo de referência; e e) os contratos não evidenciaram os valores individuais dos medicamentos, impossibilitando a análise da compatibilidade destes com os preços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, do Pregoeiro da citada Comuna responsável pelo procedimento, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva, dos membros da sua equipe de apoio, Srs. Maurício Simão da Silva e José Lamartine da Silva, bem como das empresas, LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP e Cirurfarma Comercial Ltda., nas pessoas dos seus representantes legais, Srs. José Adilson Dias Barbosa (LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.), Edvaldo Neves dos Santos (ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP), Vicente de Paulo Avelino Sobrinho e Elsamar Batista Barbosa Avelino (Cirurfarma Comercial Ltda.), fls. 434/441, 443, 463, 465, 467, 469, 589, 591, e 642/643, foram apresentados documentos e contestações.

A empresa LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., através do advogado, Dr. Francisco Sylas Machado Costa, alegou, resumidamente, fls. 445/460, que o instrumento de mandato do Sr. Alysson Figueiredo Cavalcante foi anexada à defesa e que o edital do certame não exigiu a listagem individual dos medicamentos.

O ex-Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, o Pregoeiro, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva, e os integrantes da equipe de apoio, Srs. José Lamartine da Silva e Maurício Simão da Silva, informaram, sinteticamente, fls. 474/558 e 561/588, que as procurações, a proposta de

preços da ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP e a metodologia para estimativa dos quantitativos foram acostados ao feito. Além disso, asseveraram que o documento com os valores individuais dos medicamentos foi enviado através do Portal do Gestor.

O advogado, Dr. Wellington Moreira de Azevedo, representando os diretores da Cirurfarma Comercial Ltda., Srs. Vicente de Paulo Avelino Sobrinho e Elsamar Batista Barbosa Avelino, argumentou, em suma, fls. 594/638, que a proposta de preços foi apresentada durante a realização do procedimento e que o contrato foi elaborado pelo Município, não sendo de responsabilidade da empresa as carências de previsões de valores individuais dos produtos.

A ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP, ponderou, sumariamente, fls. 646/652, que as eventuais falhas na formalização da licitação não eram de sua competência, pois não tinha a incumbência de praticar atos administrativos, tampouco interferir no seu mérito.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da DIAGM V, depois de esquadrinharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 658/674, onde acataram parte das justificativas apresentadas e mantiveram as seguintes eivas: a) ausência de metodologia para justificar as quantidades previstas no termo de referência; e b) carência dos valores individuais dos medicamentos adquiridos pela Comuna.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, fls. 677/681, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalva do Pregão Presencial n.º 007/2017; b) envio de recomendação ao gestor para que, em futuras contratações, não repita as máculas apontadas pela unidade técnica e apresente a documentação reclamada; e c) realização de controle das datas de validades dos medicamentos recebidos, sob pena de imputação dos valores referentes aos produtos vencidos ou com prazo próximo ao vencimento.

Ato contínuo, o relator, diante da necessidade de melhor instrução da matéria, reencaminhou os autos à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 682/683, para, com base nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame, verificar a compatibilidade dos preços licitados com os praticados no mercado.

Os especialistas da DIAGM V, com fundamento em novos achados, elaboraram relatório, fls. 766/780, onde, além de constatarem as inexistências de adequados planejamentos para mensurar os quantitativos de medicamentos necessários, evidenciaram a ocorrência de sobrepreço em alguns produtos no importe de R$ 3.911,91.

Diante da inovação processual, após às intimações do Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, do Pregoeiro da aludida Comuna, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva, dos membros da equipe de apoio, Srs. Maurício Simão da Silva e José Lamartine da Silva, bem como dos advogados das empresas LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. (Drs. Gibran Motta, Francisco Sylas Machado Costa e Andrei

PROCESSO TC N.º 06509/17

Dornelas Carvalho), Cirurfarma Comercial Ltda. (Dr. Wellington Moreira de Azevedo, Dras. Jackeline Alves Cartaxo e Fabíola Marques Monteiro) e ALLMED – Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP (Drs. Arthur Monteiro Lins Fialho e Sólon Henriques de Sá e Benevides), foram apresentados, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo do Alcaide, fls. 794 e 800/801, novos arrazoados defensivos, fls. 785/789 e 804/806.

A LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., por intermédio dos causídicos, Drs. Francisco Sylas Machado Costa e Andrei Dornelas Carvalho, esclareceu, sucintamente, que: a) apesar do Município só ter adquirido 5,26% do valor global da proposta, todas as obrigações contratuais foram cumpridas; b) a confecção do termo de referência foi de responsabilidade da administração; c) os preços dos medicamentos sofreram variações, dependendo da marca, fornecedor e tributação; e d) o suposto superfaturamento considerou apenas alguns itens, sem abarcar o montante da proposta.

O Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, atuando como patrono do antigo Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, declarou, concisamente, que a documentação encartada ao álbum processual evidenciava a inexistência de sobrepreço.

Chamados para manifestação, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, ao examinarem as antevistas defesas, elaboraram novel peça técnica, fls. 814/829, não acolhendo as exposições e concluindo pela manutenção da pecha relativa às aquisições acima do valor mercadológico, com contribuição LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., quando da fase interna do procedimento licitatório.

O Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 832/841, opinou, em resumo, pela (o): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 007/2017; b) imputação de débito no montante de R$ 3.911,91 ao gestor responsável, Sr. José Alberto Ferreira, e à empresa, LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., solidariamente, pela constatação de sobrepreços nos medicamentos; c) aplicação de multa ao Sr. José Alberto Ferreira, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e d) remessa de recomendação à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Pública Administração, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 842/843, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril de 2021 e a certidão de fls. 844/845.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 06509/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

> No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.
>
> Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.
>
> Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os contratos decursivos, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Maria Hermínia da Silveira e dos Postos de Saúde da Urbe, durante o exercício de 2017, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 658/674, evidenciaram a inexistência de metodologia para justificar os quantitativos previstos no termo de referência. Deveras, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao prever que o administrador público deve balizar as aquisições em apropriadas técnicas de estimação, consoante dicção do art. 15, § 7º, inciso II, *verbum pro verbo*:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> (...)
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (grifos não constante no original)

No que diz respeito às ausências dos valores individuais dos medicamentos nos contratos ou em seus anexos, entendo que a eiva pode ser relativizada, face as presenças dos preços unitários no procedimento administrativo, notadamente nas propostas das empresas, conforme relatado pela unidade técnica da Corte, fls. 766/780. Com efeito, os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao confrontarem os preços unitários dos produtos constantes da propositura da empresa LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Lltda. com os valores do Banco de Preços do Instituto Cândida Vargas e com as aquisições realizadas pelo Município de Queimadas/PB, detectaram um sobrepreço total de R$ 3.911,91.

Destarte, quanto a este aspecto, deve-se ressaltar, preliminarmente, que a pesquisa mercadológica realizada apenas com potenciais fornecedores não reflete as reais condições do mercado, visto que os valores coletados não traduzem, de fato, o preço contratado pela administração pública. Por isso, é imprescindível que as sondagens abarquem também os sistemas de preços oficiais e os contratos anteriores, inclusive os celebrados por outras entidades e órgãos públicos. Nessa perspectiva, a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Contas da União – TCU assevera que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *in verbis*:

> A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)
>
> Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

PROCESSO TC N.º 06509/17

Desta forma, a aferição implementada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, especificamente para apurar o superfaturamento mostra-se condizente com o objeto contratado, porquanto tratar-se de aquisição de bens. Ainda que não exista um parâmetro universal para averiguação de eventual sobrepreço, o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, revela-se mais pertinente para o caso em apreço. Acerca desta temática, merece realce deliberação do TCU, que corrobora este entendimento, *ad literam:*

> A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens. (TCU, Acórdão n.º 1372/2019, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 12/06/2019) (grifei).

Assim, a propugnada imputação de débito ao então ordenador das despesas, Sr. José Alberto Ferreira, R$ 3.911,91, deve ser efetivada, respondendo solidariamente por este valor a empresa LARMED – Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., beneficiária de pagamentos em montante superior aos praticados pelo mercado, pois, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão responsabilizadas solidariamente, *ipsis litteris*:

> Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:
>
> I – (...)
>
> IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário
>
> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
>
> a) (...)
>
> c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
>
> d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.
>
> § 1º – (omissis)

> § 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
>
> a) (omissis)
>
> b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além da imposição comum da dívida de R$ 3.911,91 e outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os contratos dele decursivos.

2) *IMPUTO* ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, débito no montante de R$ 3.911,91, equivalente a 71,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às realizações de despesas acima dos valores de mercado, respondendo solidariamente por este valor a empresa contratada, LARMED - Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., CNPJ n.º 10.831.701/0001-26.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 71,20 UFRs/PB, conforme acima descrito, cabendo ao atual

PROCESSO TC N.º 06509/17

Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2021 às 09:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 12:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO